



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

### **PROCº 1969/20.4T8VCT.G1**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais, transitados em julgado, proferidos pelos Senhores Juizes do Juízo de Competência Genérica de Caminha e do Juízo Local Cível de Viana do Castelo - Juiz 2, ambos negando a sua própria competência para a tramitação dos presentes autos de produção antecipada de prova, em que figura como uma das demandas a Sr<sup>a</sup> Juiz do Juízo Local Cível de Viana do Castelo - Juiz 1, que se declarou impedida para a tramitação dos autos, nos termos do artigo 115º, n.º 1, alínea a), do CPC e que, por isso, ordenou a remessa dos autos para Instância Local Cível mais próxima

A primeira sustenta-se no entendimento de que «o n.º 2 do artigo 84.º do Código de Processo Civil não é aplicável nas circunscrições em que haja mais do que um juiz, conforme prevê o número 4 do mesmo artigo».

Ora – continua - o Juízo Local Cível de Viana do Castelo tem quatro juizes, pelo que os autos deveriam ter sido remetidos ao juiz substituto, conforme prevê o artigo 116.º n.º 3 do CPC.

Já a segunda fez constar que «No plano do direito processual civil e ponderando a valência do impedimento aqui em causa -que pode



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

colidir com o comportamento isento e independente do julgador, pondo em causa a sua imparcialidade, a confiança das «partes» e do público em geral (comunidade) - cremos que a norma do nº 2 do art. 84º, por força da excepção aludida no art. 116º, nº 3, ambas do CPC, prevalece sobre a excepção aludida no nº 4 da primeira».

Conclui, por isso que «a causa não é da competência (territorial) do juiz substituto, devendo o processo ser remetido para a circunscrição judicial que esteja a menor distância».

Ambos os despachos transitaram em julgado.

Foi cumprido o estatuído no artigo 112º do Código de Processo Civil na 1ª instância, quando deveria tê-lo sido no Tribunal da Relação, mas, com vista a evitar delongas processuais, vamos, agora decidir.

Consigna-se que o parecer do Senhor Magistrado do MºPº que exerce funções em Viana do Castelo, foi o de que a competência pertence ao Juízo de Competência Genérica de Caminha, por remissão para os fundamentos aduzidos pelo Senhor Juiz do Juízo Local Cível de Viana do Castelo

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o estatuído no art.º 113º, nº2, do Código de Processo Civil, o conflito **deve ser sumariamente decidido** pelo Presidente do Tribunal da Relação, o que passa a fazer-se.



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

Trata-se, portanto, de saber quem é competente para julgar causa que corre termos em determinado tribunal e em que figura como parte um juiz que também aí exerce funções.

A norma a chamar à colação é, sem margem para dúvidas, a consagrada no artigo 84º do Código de Processo Civil.

Aí se estatui que para as acções em que seja parte o juiz de direito, seu cônjuge, algum seu descendente ou ascendente ou quem com ele conviva em economia comum e que devessem ser propostas na circunscrição em que o juiz exerce jurisdição, é competente o tribunal da circunscrição judicial cuja sede esteja a menor distância da sede daquela – nº1.

E foi com base neste segmento que, após se declarar impedida, a magistrada a quem, por sorte, coube a lide, ordenou a remessa da mesma ao Juízo de Competência Genérica de Caminha.

Mal, porém.

Na verdade, não se vislumbra como se pode votar ao completo esquecimento o que se estatui no número 4 do mesmo preceito que, de modo claro e expresso, diz que não há lugar à aplicação de tal regime nas circunscrições em que houver mais de um juiz.

Como, do mesmo modo, não se recolhe qualquer fundamento jurídico que nos leve a dar como boa a tese de que a norma do nº 2 do art. 84º, por força da excepção aludida no art. 116º, nº 3, ambas do CPC, prevalece sobre a excepção aludida no nº 4 da primeira».



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

O artigo 84º estabelece a competência territorial para estas causas – nº1 - , diz o que deve fazer-se se tal regra não for observada ab initio - nº2 - e, por fim, afasta o regime havendo mais que um juiz.

Segundo a Senhora Juiz do Juízo Local Cível de Viana do Castelo pode estar em perigo o comportamento isento e independente do julgador, pondo em causa a sua imparcialidade, a confiança das partes e do público em geral.

Mas esta afirmação desvaloriza opções legislativas que ao magistrado não compete. Na verdade, apesar de decorrer da normalidade da vida que situações como a presente possam causar desconforto ao julgador do processo, apesar de qualquer juiz que exerça funções em determinado Tribunal, ter, por norma, cordiais relações com os seus pares, criando, até, laços de estima que vão para além das ligações estritamente profissionais, optou o legislador por considerar que as características de normalidade que assim se enunciam não são impeditivas do exercício do cargo com o distanciamento e a imparcialidade que lhe são inerentes e exigíveis.

Fica-nos, aliás, o desconhecimento do âmbito de aplicação do falado nº4 do artº 84º, a seguir aquela outra leitura.

Todavia, somos de opinião que, agora sim por força do nº3 do artigo 116º, a causa não deve passar ao juiz substituto, mas ir à distribuição, sendo caso de existência de mais que um juiz para além do impedido e, em boa verdade, a Senhora Juiz que é parte na causa não deveria ter figurado no rol de magistrados que entraram na distribuição.



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

Portanto, não se pode dar como boa uma interpretação que tem como consequência o esvaziamento total e geral do âmbito de aplicação de norma ou segmento dela, a equivaler uma “revogação material” da mesma, ainda que se tenha o entendimento que ela possa não ser compreendida pelas partes ou pela comunidade.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, decide-se que a competência para a presente acção é do Juízo Local Cível de Viana do Castelo, onde os autos devem seguir os respectivos trâmites legais.

Sem custas.

Guimarães, 10/09/2020

A Presidente do Tribunal da Relação